



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006109-67.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FABIO RICARDO FABBRI SCALON, é apelada MIRTES PINA DO CARMO ARRUDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1006109-67.2023.8.26.0564
4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo
Apelante: Fabio Ricardo Fabbri Scalon
Apelada: Mirtes Pina do Carmo Arruda
Juiz de 1ª Instância: Sérgio Hideo Okabayashi
Voto nº 38408.

- AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelo interposto pelo autor, pretendendo a reforma da sentença e o arbitramento de honorários. 2. Ficou incontroversa a contratação verbal do autor pela ré e comprovada a prestação de serviços advocatícios por ele a favor dela, que não se desincumbiu da prova da contratação de honorários ad exitum nem do pagamento pelos serviços prestados. Devida a remuneração, na forma do art. 22, caput e § 2º, da Lei 8.906/1994. Arbitramento de honorários em montante compatível com o trabalho efetivamente realizado. 3. Sentença reformada, para julgar procedente em parte o pedido, redefinindo-se a disciplina de distribuição das verbas de sucumbência. Recurso parcialmente provido.

Insurge-se o autor, em “ação de arbitramento de honorários advocatícios”, contra a r. sentença de fls. 510/511, integrada pela r. decisão de fl. 525, que julgou improcedente o pedido e o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O apelante sustenta (fls. 528/544) que: a) “foi contratado tacitamente pela recorrida para representá-la em duas ações judiciais, quais sejam: 1º - Ação de execução fiscal – CNJ 0009716-37.2011.4.03.6114 e, 2º - Reclamação trabalhista – CNJ 1000184-81.2020.5.02.0704” (sic, fl. 530); b) atuou nos autos da execução fiscal a partir de 29.4.2019, até o ajuizamento desta ação de arbitramento, com sentença prolatada em 21.12.2022, devendo ser arbitrado honorários de R\$9.186,23, nos termos do item 9.5 da Tabela da Honorários da OAB/SP (fl. 531); c) atuou na reclamação trabalhista a partir de 14.7.2020, até a revogação do mandato, por período de quase três anos, sem receber nenhum valor pelos serviços prestados, devendo ser arbitrado honorários de R\$1.581,03, R\$1.071,72 e R\$3.827,59, nos termos

dos itens 8.1, 8.2 e 8.7 da Tabela de Honorários da OAB/SP (fl. 531); d) a prestação de serviços advocatícios é atividade de meio, não de fim, pelo que é irrelevante o resultado do processo para o arbitramento dos honorários, que deve ocorrer em razão dos serviços prestados, que, no caso, foram contratados de forma verbal e prestados por longos anos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 547/548).

Houve resposta (fls. 558/562).

É o relatório.

Na inicial, o autor deduziu os argumentos reiterados na apelação, de que foi contratado de forma verbal pela ré para prestar serviços advocatícios na “Ação de execução fiscal – CNJ 0009716-37.2011.4.03.6114” e na “Reclamação trabalhista – CNJ 1000184-81.2020.5.02.0704” (fl. 2), o que fez e pelo que tem direito ao recebimento de honorários advocatícios, a serem arbitrados, observando-se a Tabela de Honorários da OAB/SP.

Formulou, então, pedido de declaração da relação contratual havida entre as partes e de arbitramento de honorários advocatícios, no valor total de R\$15.666,57.

Ao contestar (fls. 478/482), a ré alegou, em síntese, que o “processo trabalhista nº 1.CNJ 1000184-81.2020.5.02.0704, ainda se encontra em curso não sendo possível a requerida efetuar o pagamento do que não recebeu”, “sendo que na época restou ajustado que o advogado requerente receberia pelo êxito, sem qualquer valor antecipado” (sic, fls. 479/480). Alegou, ainda, que, em “relação ao Processo execução fiscal – CNJ0009716-37.2011.4.03.6114, o requerente não realizou qualquer tipo de defesa em nome da requerida, sendo que o processo foi extinto por mera liberalidade da Fazenda, noticiando a extinção da dívida ativa”, razão pela qual “o requerente não cumpriu com o objeto do contrato de prestação de serviço, pois não realizou a defesa dos interesses da requerida na ação de execução fiscal” (fl. 480). Disse que o autor não cumpriu sua obrigação contratual e, por isso, não pode exigir o pagamento de honorários advocatícios, que, eventualmente, devem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ser fixados em metade do previsto na Tabela de Honorários da OAB/SP.

É incontroversa a contratação verbal do autor pela ré para prestar serviços nos processos da execução fiscal nº 0009716-37.2011.4.03.6114 e da ação trabalhista nº 1000184-81.2020.5.02.0704.

Ficou comprovada a prestação dos serviços pelo autor naqueles processos, conforme cópias de peças dos respectivos autos, da ação trabalhista (fls. 121, 125/128, 131, 144, 147/156, 173/181, 186/202, 262/267, 283/284 e 394) e da execução fiscal (fls. 416/417).

Dispõe o *caput* do art. 22 da Lei 8.906/1994 que “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Não há prova de que houve contratação de honorários *ad exitum*, como afirmado pela ré, que não se desincumbiu da prova de fato impeditivo do direito do autor ao arbitramento de honorários (art. 373, II, do CPC).

Se assim é, conforme dispõe o §2º do referido art. 22, “na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10º do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

A conclusão não se altera pela falta do julgamento da ação trabalhista nem pela extinção do processo da execução a pedido do autor (fl. 496), refletindo, apenas, no arbitramento pretendido.

Então, tendo sido comprovada a prestação dos serviços advocatícios a favor da ré e ausente prova do que se convencionou, o autor faz jus ao arbitramento de honorários, nos termos do art. 22, *caput* e § 2º, da Lei 8.906/1994.

Os documentos apresentados revelam que, na

ação trabalhista, o autor apresentou réplica (fls. 125/128), protestou pela produção de provas (fl. 131), participou da audiência de instrução e julgamento (fl. 144) e apresentou razões finais (fls. 147/156), embargos de declaração à sentença (fls. 173/181), recurso ordinário (fls. 186/202) e petições de desbloqueio de valores (fls. 262/267 e 283) e de proposta de acordo (fl. 394).

Revelam que, na ação de execução fiscal, o autor apresentou apenas petição de habilitação nos autos (fls. 416/418).

Nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, o arbitramento dos honorários deve remunerar o advogado de forma compatível com o trabalho realizado e o valor econômico da questão, observando-se o previsto nos parágrafos do art. 85 do CPC.

O autor pretende o arbitramento de honorários no valor de R\$9.186,23, relativamente à execução, e nos valores de R\$1.581,03, R\$1.071,72 e R\$3.827,59, relativamente à ação trabalhista, nos termos dos itens 8.1, 8.2, 8.7, letra “a”, e 9.5 da Tabela de Honorários da OAB/SP (fls. 422/442).

Ocorre que ele não comprovou a apresentação de defesa na execução fiscal, para justificar os honorários pretendidos, na forma do item 9.5 da referida tabela (fl. 434), mas, apenas, petição de habilitação, que, sem nenhuma complexidade, gera o direito a honorários de R\$1.017,97, conforme item 1.1, letra “a”, da apontada tabela (fl. 426), valor que é adequado nas circunstâncias.

No que diz respeito à ação trabalhista, o autor praticou inúmeros atos no processo, apresentando réplica, razões finais, recurso de embargos de declaração e ordinário, dentre outros, como ficou visto, sendo que o recurso ordinário não foi conhecido por deserção (fls. 186/202 e 204), o que deve ser considerado no arbitramento de honorários, a afastar os honorários sugeridos no item 8.2 da Tabela de Honorários da OAB/SP (fl. 433).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sendo assim, em relação aos serviços prestados na ação trabalhista, arbitro os honorários nos valores de R\$1.531,03 e R\$1.837,25, como sugerido nos itens 8.1 e 8.7, letra “b”, da Tabela de Honorários da OAB/SP (fl. 433), considerando o patrocínio do interesse da ré e a continuidade do patrocínio na execução.

Em suma, julgo procedente em parte o pedido, para arbitrar honorários a favor do autor no valor de R\$4.386,25 (R\$1.071,97+R\$1.531,03+R\$1.837,25), com correção monetária do arbitramento (a data da publicação deste acórdão) e com juros de mora da citação, observando-se o previsto no art. 406, *caput* e § 1º, do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024.

Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processuais e com honorários do advogado da parte adversa fixados em 15% do proveito econômico obtido, sendo o do autor o valor da condenação e da ré o da diferença entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora